SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129844 - RJ (2025/0468449-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	POL-LUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-CIRURGICO E HOSPITALAR S/A
OUTRO NOME	:	POLYTECH HEALTH & AESTHETICS GMBH
ADVOGADOS	:	CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
		MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
		LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713
AGRAVADO	:	SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
ADVOGADOS	:	CAROLINA UZEDA LIBARDONI - RJ147729
		TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
		KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
		ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
		KARLO FONSECA TINOCO - RJ206667
		GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
		DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso em razão da intempestividade.

II. Razões de decidir

2. *"A alegação de nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, conforme jurisprudência do STJ. A parte agravante manteve-se inerte durante longo período, suscitando a nulidade apenas em momento de conveniência processual, caracterizando a denominada "nulidade de algibeira", não admitida pelo vigente sistema jurídico e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgInt no AREsp n. 2.551.735/RJ, relator Ministro João*

Documento eletrônico VDA59636118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 03fc4c04-735e-4899-abc7-0d8d5b9ab5d9

Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

III. Dispositivo

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 03fc4c04-735e-4899-abc7-0d8d5b9ab5d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129844 - RJ (2025/0468449-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	POL-LUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-CIRURGICO E HOSPITALAR S/A
OUTRO NOME	:	POLYTECH HEALTH & AESTHETICS GMBH
ADVOGADOS	:	CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
		LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713
		MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
AGRAVADO	:	SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
ADVOGADOS	:	GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
		KARLO FONSECA TINOCO - RJ206667
		ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
		TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
		CAROLINA UZEDA LIBARDONI - RJ147729
		KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
		DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511
		CAROLINA UZEDA LIBARDONI - DF052969

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso em razão da intempestividade.

II. Razões de decidir

2. *"A alegação de nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, conforme jurisprudência do STJ. A parte agravante manteve-se inerte durante longo período, suscitando a nulidade apenas em momento de conveniência processual, caracterizando a denominada "nulidade de algibeira", não admitida pelo vigente sistema jurídico e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgInt no AREsp n. 2.551.735/RJ, relator Ministro João*

Documento eletrônico VDA58570089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 2503978c-82b2-4ecd-b6f7-96e64076b3d1

Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

III. Dispositivo

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2.222-2.223).

Em suas razões (fls. 2.227-2.238), a parte agravante alega que a nulidade da intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial foi arguida na primeira oportunidade, defendendo a tempestividade do agravo interposto na origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.242-2.253), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.222-2.223):

> Cuida-se de Agravo interposto por POL-LUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-CIRURGICO E HOSPITALAR S/A, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Por meio da análise do recurso de POL-LUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-CIRURGICO E HOSPITALAR S/A, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 04.09.2025, sendo o Agravo somente interposto em 03.10.2025.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, apresentou petição (fl. 2212-2220) alegando a nulidade da intimação da decisão de admissibilidade, pois:

Documento eletrônico VDA58570089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 2503978c-82b2-4ecd-b6f7-96e64076b3d1

> "Conforme demonstrado pela Agravante em suas razões recursais (e-STJ fls. 485/505), a Polytech não foi devidamente intimada acerca da decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial (e-STJ fls. 470/484 - "Decisão Agravada"), de modo que sequer teve início o prazo regular para interposição do correspondente agravo.
>
> 3. Isso, porque, a Agravante requereu expressamente que as publicações, intimações e todos os tipos de comunicação referentes à demanda de origem fossem realizadas, cumulativa e simultaneamente, em nome dos três patronos subscritores do recurso, sob pena de nulidade: (...)
>
> 5. A despeito do pedido expresso formulado pela Agravante, a Decisão Agravada foi publicada apenas nas pessoas das Dras. Leticia Tajara Fleury (OAB/SP 490.713) e Mariana Issa Cartereau (OAB/RJ 188.938). Não houve intimação na pessoa do Dr. Carlo de Lima Verona (OAB/SP 201.452 e OAB/SP 169.508), conforme se verifica da certidão de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (e-STJ fl. 485 e doc. 1)"

> Outrossim, cumpre consignar que a alegação de nulidade deve ser feita na primeira oportunidade da parte se manifestar nos autos, o que não ocorreu, porquanto a parte recorrente requereu a intimação exclusiva desde o agravo de instrumento, e houve diversas publicações em nome somente de duas advogadas, mas somente foi se manifestar pela nulidade na petição de agravo em recurso especial.
>
> Assim, os argumentos de nulidade não podem ser aceitos em razão da preclusão.
>
> Nesse sentido: AgInt no A REsp 1218977/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je de .19/06/2018.
>
> Ressalte-se que o Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, conduta de quedar-se inerte para alegar o vício em caso de resultado desfavorável, uma vez que esta demonstra a má-fé processual (AgInt no R Esp 1842662 /MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje de 01.09.2020).
>
> Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Como constou da decisão agravada, embora a parte recorrente tenha apresentado requerimento de intimação na pessoa dos três advogados que a representam no feito, atendeu a todas as intimações anteriores, mesmo não realizadas em referência ao Dr. Carlo de Lima Verona.

Nesses termos, apesar da ausência de intimação do causídico em referência às decisões pretéritas, como se verifica das fls. 247, 267 e 340, a parte não se insurgiu

Documento eletrônico VDA58570089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 2503978c-82b2-4ecd-b6f7-96e64076b3d1

na primeira oportunidade para invocar nulidade, eis que deixou para fazê-lo apenas em sede preliminar no agravo em recurso especial.

Consoante o entendimento consolidado desta Corte Superior, eventual nulidade processual decorrente de alegada restrição ao direito de defesa deve ser suscitada na primeira oportunidade de manifestação da parte, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a invocação tardia.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA". NÃO ADMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto por empresa contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial devido à intempestividade, considerando válida a intimação realizada em nome do advogado condutor do processo.
>
> 2. A parte agravante alega que houve requerimento expresso para que a comunicação do ato processual fosse feita em nome de advogado específico, o que não foi atendido, ensejando nulidade da intimação.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele indicado expressamente pela parte agravante enseja nulidade do ato processual, conforme o art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, independentemente de o intimado atuar ou não no feito.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A decisão impugnada concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial, considerando que as intimações foram realizadas regularmente em nome do advogado condutor do processo, sem insurgência anterior da parte agravante.
>
> 5. A alegação de nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, conforme jurisprudência do STJ.
>
> 6. A parte agravante manteve-se inerte durante longo período, suscitando a nulidade apenas em momento de conveniência processual, caracterizando a denominada "nulidade de algibeira", não admitida pelo vigente sistema jurídico e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "A alegação de nulidade de intimação deve ser suscitada na primeira oportunidade para parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, não sendo admitida a denominada "nulidade de algibeira".
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 272, §§ 2º e 5º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.114.276/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30.6.2025.

Documento eletrônico VDA58570089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 2503978c-82b2-4ecd-b6f7-96e64076b3d1

(AgInt no AREsp n. 2.551.735/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DO VÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

2. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora suscitada tardiamente, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.114.276/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58570089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 2503978c-82b2-4ecd-b6f7-96e64076b3d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.844 / RJ

Número Registro: 2025/0468449-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00591489720248190000 00623083320248190000 202524513710 591489720248190000
623083320248190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POL-LUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-CIRURGICO E HOSPITALAR S/A
OUTRO NOME	:	POLYTECH HEALTH & AESTHETICS GMBH
ADVOGADOS	:	CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
		MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
		LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713
AGRAVADO	:	SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
ADVOGADOS	:	CAROLINA UZEDA LIBARDONI - RJ147729
		TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
		KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
		ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
		KARLO FONSECA TINOCO - RJ206667
		GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
		DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511
		CAROLINA UZEDA LIBARDONI - DF052969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59620228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:35
Código de Controle do Documento: 7299ded1-0446-458c-99bb-f71670cdb586

AGRAVANTE	:	POL-LUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-CIRURGICO E HOSPITALAR S/A
OUTRO NOME	:	POLYTECH HEALTH & AESTHETICS GMBH
ADVOGADOS	:	CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
		MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
		LETICIA TAJARA FLEURY - SP490713
AGRAVADO	:	SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
ADVOGADOS	:	CAROLINA UZEDA LIBARDONI - RJ147729
		TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
		KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
		ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
		KARLO FONSECA TINOCO - RJ206667
		GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
		DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:35
Código de Controle do Documento: 7299ded1-0446-458c-99bb-f71670cdb586